

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA/SC
(UASG: 70020)**

Ref: Impugnação ao edital PE 36/2016
objeto: item 58- aquisição de fragmentadoras de papel

SISTEMAS E PRODUTOS PARA PROTEÇÃO LTDA., empresa sediada na Av. Dom Pedro I, 990 – Ipiranga – São Paulo – CEP: 01552-000, CNPJ: 13.534.016/0001-26, vem à presença de Vosso Ilustre Pregoeiro, tempestivamente, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Dispõe o art. 5º do Decreto 5.450/2005:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, ***repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade,*** conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA – REGIME DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO:

No edital é mencionado o regime de funcionamento contínuo exigido da máquina, sem especificar um tempo mínimo, presumindo que seja este contínuo de 24 horas sem paradas para resfriamento.

Ainda, pela descrição do item no termo de referência percebe-se que a intenção é a aquisição de máquinas de pequeno porte e de baixa capacidade (apenas 10 folhas por inserção) que são máquinas destinadas para uso departamental, ou seja, uso cotidiano na rotina administrativa dos servidores da unidade, não sendo necessário uso contínuo de 24 horas, que é uma característica de máquinas de fragmentação industrial ou grande porte, utilizadas em grandes centros de reciclagem e incineração.

Estas máquinas possuem componentes onerosos como todos componentes internos metálicos, como poentes raspadores, engrenagens e cilindros de corte, bem como sistema de refrigeração interna, sensores de papel e cesto entre outras características que elevam o valor da máquina.

Para uso em escritório, o padrão de mercado para máquinas de médio porte (acima de 20 folhas) são máquinas que fragmentam continuamente em períodos que variam em ciclos de até 2 horas, pois este período é suficiente para a rotina onde o usuário, em simulação, se levanta de sua mesa, fragmenta alguma quantidade de papel e depois deixa a máquina em repouso refrigerando, até que outro usuário repita os passos, pois o equipamento é projetado para trabalho contínuo de 1 ou 2 horas sem paradas.

O regime contínuo para outros fins somente é necessário quando o usuário submete o equipamento à uma rotina fatigante de fragmentação, ou seja, a máquina opera ininterruptamente durante toda a jornada de trabalho.

Pela baixa capacidade de corte de 10 folhas por inserção o edital refere-se a máquinas de ciclo intermitente, onde as máquinas fragmentadoras possuem tempo de funcionamento permanecendo alguns minutos ligada, com tempo de parada para resfriamento do motor.

Algumas fragmentadoras funcionam dessa maneira, pois essa característica faz com que seu custo de aquisição seja reduzido em relação às máquinas de maior porte.

As máquinas que param de funcionar para resfriar o motor, possuem motores que são equipados com sensor de calor (térmico) que desliga o motor quando o mesmo chega a uma determinada temperatura, por esquentarem demais. Isto fará com que a fragmentadora funcione alguns minutos e pare de funcionar para resfriamento do motor.

Assim sendo não há risco de queima do motor pois o sensor bloqueia a atividade do mecanismo de corte.

Desta forma, demonstra-se que um termo referencial viciado pode levar o erário a prejuízos irreparáveis em favor do interesse particular.

O termo referencial aponta o código siasg que trás como referência, fragmentadoras da marca KOBRA, da fabricante italiana ELCOMAN, que são distribuídas no país exclusivamente por um mesmo fornecedor, que libera a licença para empresas familiares vinculadas por parentesco. Anexo, parecer de anulação de licitação emitido pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, tendo

em vista situação parecida onde foi constatado que o descritivo estava direcionado para a marca KOBRA em detrimento das demais, não obstante se permitir a oferta de máquinas superiores, situação que ainda ocorreria prejuízo ao erário, tendo em vista que diante do maior preço das máquinas (que deveriam ter neste caso suas características superdimensionadas) haveria prejuízo à isonomia entre fornecedores, pois a oferta de máquinas superiores encarece os custos unitários e torna inviável a disputa de lances.

Estas estão com o custo médio unitário ao valor de R\$ 2.109,30, valor superfaturado e que reflete a falta de competitividade, pois caso o tempo contínuo se mantenha, todas as demais máquinas serão desclassificadas do certame em comento, restando ao fornecedor da marca KOBRA permanecer inerte na disputa esperando, sequer precisando disputar o lote com a concorrência, já que todas as máquinas que disputarem o lote serão desclassificadas em sede recursal. Veja que o custo unitário apurado por esta Administração ao cotar apenas máquinas da marca KOBRA se tornou excessivo, haja vista que é possível adquirir máquinas de igual capacidade e especificações, algumas até superiores como volume da lixeira, por até 1/3 deste valor:

FRAGMENTADORA DE PAPEL Especificações: Fragmenta mínimo de 10 folhas padrão 75g - Corte em partículas de máximo 4x40 mm - Nível de segurança 4 (até 160 mm²) - (Norma DIN 66.399) - Abertura de inserção: mínimo 220 mm - Fragmenta CD e cartão - Funcionamento intermitente - Potência de motor mínima de 150 w - Reverso manual (excesso de papel trava a máquina) - Sensor automático de presença de papel - Sensor de presença do cesto (sem o cesto, não funciona) - Sensor de cesto cheio - Proteção contra sobrecarga - Lixeira com capacidade de mínimo de 30 litros - Baixo nível de ruído (<65db) - Tensão de trabalho 110 ou 220v.

Valor de referencia de Mercado: R\$ 680,00

FRAGMENTADORA DE PAPEL Especificações: Fragmenta mínimo de 15 folhas padrão A4 75g/m² - Corte em partículas de máximo 4x40 mm - Nível de segurança mínimo 04 (até 160 mm²) - (Norma DIN 66.399) - Capacidade aproximada de 20 Kg/h - Abertura de inserção: mínimo 230 mm - Fragmenta CD e cartão - Funcionamento contínuo de mínimo 45 minutos - Potência de motor mínima de 500 w - Chave seletora de 3 posições: Power/Avança/Reverso - Led indicador de excesso de papel e de sobrecarga - Sensor automático de presença de papel - Sensor de presença do cesto (sem o cesto, não funciona) - Proteção contra sobrecarga - Lixeira com capacidade de mínimo de 30 litros - Baixo nível de ruído (<65db) - Gabinete em ABS - Rodizio para locomoção - Tensão de trabalho 110 ou 220 v

Valor de referencia de Mercado: R\$ 900,00

Veja que a máquina do termo referencial possui cesto de apenas 19 litros. Este cesto se preenche rapidamente, sendo certo que o funcionamento mesmo que fosse contínuo, teria de ser interrompido para esvaziamento do cesto coletor, que se preenche em questão de poucos minutos, esclarecendo portanto a desnecessidade desta característica que por ser irrelevante e excessiva, afronta o art. 3º da Lei 8.666/93 e o art. 5º do Decreto 5.450/2005, além de tornar a aquisição muito mais onerosa ante a falta de competitividade.

Pelas razões expostas, recomenda-se que seja solicitado que a fragmentadora do item possua funcionamento em ciclos intermitentes mínimos de acordo com as necessidades desta unidade, sugerindo-se que este seja de no mínimo 5 minutos, vez que este é um padrão de mercado para máquinas de capacidade de corte de apenas 10 folhas, situação onde há fornecedores em pluralidade capazes de atender à todas as especificações e de disputar o objeto em igualdade de condições.

A exigência se mostra equilibrada e proporcional, pois deve ser considerada a utilização moderada do bem no âmbito de uma rotina usual de trabalho dentro da repartição, com ciclos de parada da fragmentação para esvaziamento do cesto da máquina, que se enche completamente em aproximadamente 5 minutos, não sendo necessária a compra de máquinas de uso contínuo de 30 minutos, 1 ou 2 horas.

Para ciclos intermitentes, evitando-se que a fragmentadora superaqueça e ocorra queima de componentes, requer ainda que esta traga sensor contra superaquecimento, que evita com que a máquina aqueça a ponto de danificar componentes internos e provocar a queima, uma vez que no período de resfriamento das máquinas intermitentes, estas devem possuir sensores capazes de impedir o sobreaquecimento para garantir a refrigeração adequada e o retorno breve à atividade.

TAMANHO DO FUNIL EXCESSIVA (ABERTURA DE INSERÇÃO):

Uma folha de papel padrão A4 (folhas mais utilizada no mercado) possui 210 mm de largura.

Uma abertura de 220 mm é suficiente e razoável para destruição de papéis A4 (210 mm) pois garante a folga lateral entre as folhas, necessária para que os papéis não se dobrem ao passar pelos cilindros. Isto pois, caso a abertura de fenda seja muito estreita, o papel poderá se dobrar e ao passar pelo mecanismo de corte, naquele ponto de dobra, a fragmentadora será forçada a picotar papéis em dobro, acima de sua capacidade, o que forçará travamentos e quebra de pentes e engrenagens, gerando altos custos de manutenção, perda de peças e até quebra total da máquina.

Para evitar a compra de uma máquina com fenda estreita, recomenda-se que esta tenha 1 cm no mínimo a mais que a largura do papel, de modo a evitar manutenções frequentes por atolamento de papel decorrente da dobra pela inserção não alinhada, recomendando-se abertura de fenda mínima de 220mm.

São Paulo, 29 de Abril de 2016.

**SISTEMAS E PRODUTOS PARA PROTEÇÃO
LTDA.**

José Antonio Alencar de Carvalho



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 036/2016

PAE N. 1.721/2016

A empresa **SISTEMAS E PRODUTOS PARA PROTEÇÃO LTDA.** apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão n. 036/2016, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de fragmentadoras de papel.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para: 1) alteração da exigência de funcionamento contínuo para funcionamento em ciclos mínimos; 2) redução da abertura de inserção para 220 mm.

Sobre a exigência editalícia de tempo de funcionamento contínuo, a Impugnante expôs:

“[...]

Para uso em escritório, o padrão de mercado para máquinas de médio porte (acima de 20 folhas) são máquinas que fragmentam continuamente em períodos que variam em ciclos de até 2 horas, pois este período é suficiente para a rotina onde o usuário, em simulação, se levanta de sua mesa, fragmenta alguma quantidade de papel e depois deixa a máquina em repouso refrigerando, até que outro usuário repita os passos, pois o equipamento é projetado para trabalho contínuo de 1 ou 2 horas sem paradas.

O regime contínuo para outros fins somente é necessário quando o usuário submete o equipamento à uma rotina fatigante de fragmentação, ou seja, a máquina opera ininterruptamente durante toda a jornada de trabalho.

Pela baixa capacidade de corte de 10 folhas por inserção o edital refere-se a máquinas de ciclo intermitente, onde as máquinas fragmentadoras possuem tempo de funcionamento permanecendo alguns minutos ligada, com tempo de parada para resfriamento do motor.

Algumas fragmentadoras funcionam dessa maneira, pois essa característica faz com que seu custo de aquisição seja reduzido em relação às máquinas de maior porte.

As máquinas que param de funcionar para resfriar o motor, possuem motores que são equipados com sensor de calor (térmico) que desliga o motor quando o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

mesmo chega a uma determinada temperatura, por esquentarem demais. Isto fará com que a fragmentadora funcione alguns minutos e pare de funcionar para resfriamento do motor.

Assim sendo não há risco de queima do motor pois o sensor bloqueia a atividade do mecanismo de corte.

Desta forma, demonstra-se que um termo referencial viciado pode levar o erário a prejuízos irreparáveis em favor do interesse particular.

[...]

O termo referencial aponta o código siasg que trás como referência, fragmentadoras da marca KOBRA, da fabricante italiana ELCOMAN, que são distribuídas no país exclusivamente por um mesmo fornecedor, que libera a licença para empresas familiares vinculadas por parentesco.

[...]”

Impugnante expôs: Sobre a medida da abertura de inserção mínima, a

{ ...]

Uma folha de papel padrão A4 (folhas mais utilizada no mercado) possui 210 mm de largura.

Uma abertura de 220 mm é suficiente e razoável para destruição de papéis A4 (210 mm) pois garante a folga lateral entre as folhas, necessária para que os papéis não se dobrem ao passar pelos cilindros. Isto pois, caso a abertura de fenda seja muito estreita, o papel poderá se dobrar e ao passar pelo mecanismo de corte, naquele ponto de dobra, a fragmentadora será forçada a picotar papéis em dobro, acima de sua capacidade, o que forçará travamentos e quebra de pentes e engrenagens, gerando altos custos de manutenção, perda de peças e até quebra total da máquina.

Para evitar a compra de uma máquina com fenda estreita, recomenda-se que esta tenha 1 cm no mínimo a mais que a largura do papel, de modo a evitar manutenções frequentes por atolamento de papel decorrente da dobra pela inserção não alinhada, recomendando-se abertura de fenda mínima de 220mm.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

[...].”

Vejamos as especificações do objeto previstas no ANEXO I do edital do Pregão Eletrônico n. 036/2016:

“FRAGMENTADORA DE PAPEL COMPACTA

- abertura de inserção mínima de 230 mm;
- número de folhas simultâneas: no mínimo 10 folhas de 75 g/m²;
- nível de segurança: no mínimo 2 (tiras de no máximo 6,00 mm ou em partículas);
- velocidade de fragmentação: mínimo de 1,5 metros/min;
- acionamento: sensor automático;
- atendimento à Lei Federal 6514/77, através da norma brasileira NBR 10152 e NB 95, que estabelece o ruído máximo admissível em ambientes de trabalho em até 65 db(a);
- tempo de funcionamento: contínuo (sem paradas para resfriamento do motor);
- potência: mínima de 250 W;
- tensão: 220 V; e
- volume do cesto: mínima de 19 litros.”

Submetida à manifestação da unidade técnica responsável (Seção de Administração de Equipamentos e Móveis da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços), a Impugnação foi assim rebatida:

2. Ocorre que a exigência de tempo de funcionamento contínuo, sem paradas para resfriamento do motor, deve-se à necessidade de aquisição de equipamento robusto. Neste órgão, já houve muitos problemas com equipamentos que não suportaram o uso prolongado, gerando custos com manutenção e reposição, além dos custos relativos à logística de transporte (Zonas Eleitorais - Sede - Zonas Eleitorais). Embora, em alguns casos e em alguns períodos do ano, a demanda seja sazonal, há necessidade de que os equipamentos permaneçam por longo tempo em funcionamento. Assim sendo, a especificação apresentada é a mais adequada ao atendimento das necessidades deste Tribunal.

3. Também, não se pode falar em direcionamento em razão das especificações técnicas apresentadas, pois no Pregão 040/2015, que objetivava a aquisição de fragmentadoras de papel, com as mesmas características do Pregão 036/2016, inclusive com tempo de funcionamento contínuo, sem paradas para



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

resfriamento do motor, várias empresas apresentaram propostas ofertando os modelos de referência indicados por este Tribunal.

Assim, não se pode falar em ofensa aos princípios da ampla competitividade e da isonomia. “

“[...] referente ao argumento do TAMANHO DO FUNIL EXCESSIVA (ABERTURA DE INSERÇÃO), informamos que este Tribunal fez constar em sua especificação a abertura de inserção mínima de 230 mm porque suas fragmentações não se restringem às folhas A4, mas sim, a outros documentos de tamanhos diversos.

Deste modo, é importante que seja mantida a abertura de inserção mínima de 230 mm, conforme previsto no Edital.”

Assim, considerando que as exigências referentes ao objeto licitado estabelecem o padrão mínimo para a aceitação do equipamento, de acordo com as necessidades deste órgão, e adotando-se o entendimento da unidade técnica responsável (CIS/SAEM) supracitada, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **SISTEMAS E PRODUTOS PARA PROTEÇÃO LTDA**, pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 036/2016 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 2 de maio de 2016.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira